

CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER 12-A/2023 CJL

PROTOCOLO: 4643/2023

DATA ENTRADA: 28 de Novembro de 2023

PROJETO DE LEI nº 9.762 de 2023

Ementa: *Dispõe sobre a criação do Cadastro Municipal de Tutores e Protetores de Baixa Renda, autoriza o Município de Caruaru a instituir o Cartão Bolsa Ração para os Tutores e Protetores Independentes de Baixa Renda de animais domésticos e dá outras providências.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado à Comissão de Legislação e Redação de Leis e à Comissão de Proteção e Defesa dos Direitos dos Animais sobre o projeto que visa criar o Cadastro Municipal de Tutores e Protetores de Baixa Renda, autoriza o Município de Caruaru a instituir o Cartão Bolsa Ração para os Tutores e Protetores Independentes de Baixa Renda de animais domésticos e dá outras providências, Projeto de lei nº 9.762/2023, de autoria do **VEREADOR ANDERSON CORREIA**.

O projeto de lei supracitado dispõe de um total de 7 artigos, com justificativa, e assinado digitalmente pelo seu autor.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Estadual de Pernambuco, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Assim, a consulta objetiva ter um parecer técnico jurídico sobre a legalidade do projeto de lei que visa criar o Cadastro Municipal de Tutores e Protetores de Baixa Renda, autoriza o Município de Caruaru a instituir o Cartão Bolsa Ração para os Tutores e Protetores Independentes

de Baixa Renda de animais domésticos e dá outras providências. Segundo resumo da justificativa anexa ao presente:

“A escassez de recursos entre tutores e protetores de animais de baixa renda pode levá-los a situações de extremo desamparo, comprometendo a capacidade de atender às necessidades básicas de seus animais. O Cartão Bolsa Ração visa mitigar esse problema, assegurando acesso à alimentação adequada para os animais, o que é intrínseco à dignidade animal. Esse auxílio reduz a carga financeira, promove o bem-estar dos animais, e previne o abandono, evitando sobrecarga em abrigos e ONGs. Ademais, a iniciativa está em consonância com os objetivos de desenvolvimento sustentável, valorizando os animais como seres sencientes e fomentando uma coexistência harmônica entre humanos e animais. O papel do Município é indispensável, atuando como facilitador de políticas públicas inclusivas que assegurem a dignidade animal e a manutenção do vínculo humanoanimal, independentemente da condição econômica dos tutores e protetores. Portanto, o projeto de lei se justifica como uma medida necessária e humanitária, que atende a uma realidade socioeconômica desafiadora e propõe soluções efetivas para a proteção e melhoria da qualidade de vida dos animais domésticos e de seus tutores no Município.”

É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se



de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa, dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos

Art. 91 – Nenhum projeto de **lei, de resolução ou de decreto legislativo**, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – As deliberações das Comissões **serão assessoradas** pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico** sobre as proposições legislativas.

A sistemática adotada ressalta-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, **a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.**

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E COMPETÊNCIA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que o parlamentar articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

O artigo 30 da Constituição da República dispõe que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, não restando dúvidas de que o objeto – “Criar o Cadastro Municipal de Tutores e Protetores de Baixa Renda, autoriza o Município de Caruaru a instituir o Cartão Bolsa Ração para os Tutores e Protetores Independentes de Baixa Renda de animais domésticos e dá outras providências” no município de Caruaru. – repercute na seara da União, dos Estados e do município, sendo este de competência comum aos entes federativos.

4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença de maioria simples dos Vereadores, adotando, in caso, a votação nominal, nos termos do art. 115, §1º do Regimento Interno c/c art. 138, *verbis*:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

§ 1º - **Por maioria simples**, que corresponde à metade mais um dos Vereadores presentes à reunião, **a Câmara deliberará sobre todas as matérias**, exceto as referidas nos parágrafos seguintes.

Art. 138 – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, **e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.**

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal¹.

5. MÉRITO

O projeto de lei em questão proposto pelo Vereador Anderson Correia tem o objetivo de criar o Cadastro Municipal de Tutores e Protetores de Baixa Renda, autoriza o Município de Caruaru a instituir o Cartão Bolsa Ração para os Tutores e Protetores Independentes de Baixa Renda de animais domésticos e dá outras providências, como é mencionado nos artigos 1º e 2º do projeto:

Art. 1º Fica criado o Cadastro Municipal de Tutores e Protetores Independentes de Animais Domésticos, destinado a identificar e registrar cidadãos de baixa renda que possuam a guarda de animais domésticos e necessitem de auxílio para prover alimentação adequada a esses animais.

[...]

Art. 2º Fica autorizado o Município de Caruaru a criar o Cartão Bolsa Ração, que será destinado aos tutores e protetores inscritos no Cadastro referido no Art. 1º desta Lei.

O referido projeto de lei busca, nada mais: criar o cadastro municipal de tutores e protetores de animais domésticos, bem como autorizar o Poder Executivo a criar o cartão bolsa ração com recursos advindos das receitas próprias do município.

No entanto, mesmo que louvável a proposição do parlamentar Anderson Correia vale ressaltar que é de competência **exclusiva do chefe do Poder Executivo Municipal** a criação de **atribuições organizacionais e programas governamentais que envolvam matéria financeira de qualquer natureza**, como previsto no Artigo 36, incisos III e VI da Lei Orgânica do Município e o

¹ **Art. 138** – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.



Art. 131, incisos I e IV do Regimento Interno da Câmara de Vereadores. Proeminência-se os referidos dispositivos do ordenamento jurídico citado:

Lei Orgânica do Município

*“Art. 36 - São de **iniciativa exclusiva do Poder Executivo** as leis que disponham sobre:*

(...)

III - criação, estrutura e atribuições de secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

(...)

VI – Matéria financeira de qualquer natureza, alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos. (Emenda Organizacional no 09/2003)”

Regimento Interno

*“Art. 131 – **É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis que:***

I – disponham sobre matéria financeira, tributária, orçamentária e plano plurianual, assim como as que versem sobre alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos;

(...)

IV – tratem de criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;”

Com também, frisa-se, que mesmo havendo lei em outros estados e municípios de iniciativa parlamentar, no qual obriga a administração pública a criação de programas, estas não foram objeto de discussão de constitucionalidade. Todavia, é papel da Consultoria Jurídica Legislativa prezar pelo máximo cumprimento do ordenamento jurídico, assim como o respeito integral a separação e harmonia dos Poderes que constituem a República e logo sobrepuja, também, a existência de diversos entendimentos de tribunais e do Supremo Tribunal Federal, no qual versam sobre a inconstitucionalidade deste tipo de matéria. Avulta-se as seguintes decisões:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

“Santo André. Lei Municipal nº 10.508, de 17.05.22, *autorizando a instituição do “Programa Banco de Ração, Utensílios e Equipamentos”, destinado à atenção animal. Vício de iniciativa.* Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Inconstitucionalidade. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito aos

*princípios constitucionais da 'reserva de administração' e da separação dos poderes. A norma invade, inequivocamente, seara privativa do Executivo. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Ademais, matéria já regulamentada pelo Decreto nº 17.872, de 13 de janeiro de 2022), de autoria do Prefeito. Fonte de custeio. Ausente o vício. Leis dessa natureza criando despesas, embora não mencionem a fonte de custeio, ou a mencionem de forma genérica, não devem ser declaradas inconstitucionais, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício. **Ação procedente.**" ADIN 2.186.138-75.2022.8.26.0000*

*"REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DA LEI Nº 5.620/2019 DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, QUE "INSTITUI O PROGRAMA ATIVA IDADE, DESTINADO À REINserÇÃO DOS IDOSOS NO MERCADO DE TRABALHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA E USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. A lei em foco institui o "Programa Ativa Idade" destinado a reinserção dos idosos no mercado de trabalho, entre outras medidas, no âmbito do Município de Volta Redonda. Medidas adotadas no âmbito do referido programa que afetam as atribuições dos órgãos da Administração Pública. **A matéria abordada na lei em comento é sujeita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Lei municipal que acarreta verdadeira usurpação de competência, havendo vício de iniciativa e violação à separação dos poderes.** PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.*

(TJ-RJ - ADI: XXXXX20198190000, Relator: Des(a). MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO, Data de Julgamento: 21/09/2020, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 05/02/2020)"

*TJ-ES – DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ADI 00243148420188080000
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL
INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE CONSCIENTIZAÇÃO DA DEPRESSÃO
INFANTIL NA ADOLESCÊNCIA VÍCIO DE INICIATIVA COMPETÊNCIA
EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL. 1. Obedecendo ao princípio da simetria, verifica-se que o Art. 34, parágrafo único, inc. II, da Lei Orgânica do Município de Vila Velha, dispõe que são de **iniciativa** privativa do Prefeito **Municipal** as leis que disponham sobre organização administrativa do Poder Executivo e matéria orçamentária, em consonância com o disposto no art. 63, parágrafo único, da Constituição Estadual e § 1º do art. 61 da Constituição Federal . 2. Assim, em que pese o venerável escopo da legislação municipal impugnada ao instituir o Programa de Conscientização da Depressão Infantil na Adolescência, vislumbra-se presente, na espécie, a ingerência do Poder Legislativo Municipal sobre o Poder Executivo, na medida em que a Lei de iniciativa do membro da Câmara Municipal de Vila Velha cria atribuições a serem executadas na esfera administrativa do Município, pelas Secretarias de Saúde, de Educação e de Assistência Social, em afronta ao disposto no art. 63, parágrafo único, inciso VI, da Constituição Estadual. 3. A própria Constituição Estadual, em seu art. 152, inc. I, veda expressamente o desencadeamento de programas ou projetos, cuja previsão não esteja incluída na Lei Orçamentária Anual. 4. Lei declarada inconstitucional com efeitos ex tunc e eficácia erga omnes. Julgado em 26/07/2019*

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ARTIGO 1º, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO; ARTIGO 2º, § 1º; ARTIGO 3º, CAPUT, INCISOS I E II E PARÁGRAFO ÚNICO, E ARTIGO 4º, §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 3.744, DE 29 DE OUTUBRO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE TIETÊ/SP, A QUAL INSTITUI O PROGRAMA DE 'CADASTRO MUNICIPAL DE DOADORES DE SANGUE E MEDULA ÓSSEA' – INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – INVIABILIDADE – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA – LEI QUE, AO PRETEXTO DE INSTITUIR CADASTRO MUNICIPAL DE DOADORES, INSTITUI DIRETRIZES E OBRIGAÇÕES A ÓRGÃOS DO EXECUTIVO, INGRESSANDO EM MATÉRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, CUJA INICIATIVA CABE EXCLUSIVAMENTE AO PREFEITO MUNICIPAL – TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF – TEMA NO 917 – ARE XXXXX/RJ – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, § 2º, ITEM 2, 47, INCISOS II, XIV E XIX, ALÍNEA 'A', E 144, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE – PRECEDENTES – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – PREVISÃO NORMATIVA DO ARTIGO 4º QUE, ADEMAIS, MACULA O PRINCÍPIO DA IGUALDADE – CRIAÇÃO DE PRIVILÉGIO (RECEBIMENTO PRIORITÁRIO DE VACINAS NO SISTEMA PÚBLICO MUNICIPAL DE SAÚDE) QUE NÃO SE ASSENTA EM PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS – INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO, ADEMAIS, DOS DEMAIS DISPOSITIVOS DA LEI, EIS QUE DEPENDENTES DAQUELES IMPUGNADOS – PRETENSÃO PROCEDENTE." TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: ADI XXXXX20198260000 SP XXXXX-10.2019.8.26.0000

Ainda, destaca-se o entendimento da Consultoria Jurídica Legislativa, outrora, já versou parecer pela inadmissibilidade a projetos de lei, no qual obrigava a administração pública a instituir programas, devido ferir competência do Poder Executivo. Como sobreleva-se no parecer 04-A/2023 sobre o projeto de lei 9.002 de 01 de julho de 2021:

*“Ementa do projeto: **Instituir o Programa de Desenvolvimento da Saúde Mental e Inteligência Emocional**, a ser desenvolvido nas escolas públicas da Rede Municipal de Ensino de Caruaru.*

(...)

5. Mérito

(...)

Ocorre que o projeto extrapola os limites legais e acaba por adentrar na seara do administrador público, situação que leva, inexoravelmente, a colidir com o Princípio da Separação dos Poderes.

Neste sentido, a doutrina Nacional acrescenta:

*“As regras de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo têm como corolário o **princípio da separação dos poderes**, que nada mais é do que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando as relações recíprocas entre esses mesmos órgãos.! (cf. Manoel Gonçalves Ferreira Filho, em “Do Processo Legislativo”, ed. Saraiva, pp. 111/112).*

*Vale a pena salientar que a criação de programas **governamentais é atribuição da administração pública**, portanto o Poder Legislativo não poderá invadir as competências da administração pública, e nem a administração pública poderá invadir as competências do poder legislativo, **prevalecendo a máxima da independência e harmonia dos Poderes**.*

Cumpre recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que:

*“a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. **Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante**”. Sintetiza, ademais, que “todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – **como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local** (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário” (Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).*

Além disso, a Constituição do Estado de Pernambuco e a Lei Orgânica do Município de Caruaru são claras ao vedarem o início de programas não incluídos na Lei Orçamentária Anual. Conforme previsto nos artigos 128, inciso V da CEPE e artigo 97, inciso IV da LOM:

Constituição do Estado de Pernambuco

“Art. 128. São vedados:

(...)

V - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;”

Lei Orgânica do Município



“Art. 97 - São vedadas:

(...)

IV - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;”

Como também, é significativo trazer que o projeto de lei ora em discussão em segundo momento visa **autorizar o Município a criar o cartão bolsa ração**, entretanto propostas de leis “autorizativas” ao Poder Executivo está travestida de inocuidade, ou seja, não produz coercibilidade, eficácia, função e de pronto se torna nula, pois o Executivo não necessita de autorização para realizar ou deixar de realizar algo que já detém autorização intrínseca a este Poder. Este debate não é novo nesta Casa Legislativa, como também já fora tratada pela jurisprudência nacional. Posto isso, salienta-se, respectivamente jurisprudência acerca do tema tanto posta pelo Poder Judiciário, mas principalmente posta pela Casa Legislativa Jornalista José Carlos Florêncio:

Apelação. Obrigação de fazer. Bolsa de estudos. Lei meramente autorizativa. Discricionariedade. Ausência de direito adquirido. **1. Tratando-se de benefício (bolsa de estudos) instituído por lei meramente autorizativa e de conteúdo eminentemente administrativo, despida de caráter imperativo e de efeito concreto, não há falar em direito subjetivo.** 2. A lei autorizativa, que se limita à anuência da utilização específica de recursos públicos para determinada finalidade, estabelece mera discricionariedade para o Prefeito que pode conceder, ou não, o benefício, de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração, não lhe sendo imposto garantir, de imediato, o direito nela descrito. 3. Não prospera o argumento de direito subjetivo ao benefício pleiteado, tampouco de impossibilidade de revogação de lei ordinária por decreto quando a norma tem conteúdo eminentemente administrativo, não se podendo falar em lei em sentido material, de conteúdo comum e obrigatório, muito menos em afronta à hierarquia das normas. 4. Apelo não provido. Decisão POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Acórdão POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(TJ-RO - APL: XXXXX-55.2013.822.0004 RO XXXXX-55.2013.822.0004)

JURISPRUDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU
PROJETO DE LEI 9.603/2023

Ementa: AUTORIZA A INSTALAÇÃO DE DETECTORES DE METAIS OU ASSEMELHADOS EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO.

(...)

5. MÉRITO

De início, É importante destacar a intenção do Vereador proponente do PL em análise, pois o mesmo observa a necessidade da prática do que é proposto para a sociedade, visando assim uma sociedade mais segura, principalmente em relação às escolas que é o foco do projeto. Sendo assim, é louvável a iniciativa do mesmo, em intenção da melhoria e avanço do serviço público.

Por outro lado, o projeto de lei em análise traz a autorização ao Poder Executivo de instalar portas detectoras de metais ou outros semelhantes em todos os estabelecimentos de ensino em Caruaru, seja da rede pública ou privada. Sendo assim, analisando o proposto no mesmo, É dada ao Poder Executivo de Caruaru a autorização para executar a instalação, logo, se trata de um PL autorizativo, porém o mesmo É inviável formalmente, pois em se tratando de uma lei que autoriza o Executivo a fazer algo do qual ele já é autorizado a fazer, ou seja, há a criação de uma lei inócua sem coercibilidade, sem função, ineficaz e nula, quando se trata dessa matéria já há consonância nas jurisprudências a respeito do tema tratado no PL em análise.

(...)

7. CONCLUSÃO Diante do exposto, pelos motivos supracitados, opina – de modo não vinculante - a Consultoria Jurídica - **pela ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE do projeto de nº 9.603/2023.**

Visto o julgado e também a jurisprudência da Câmara Municipal de Caruaru acerca da temática, não há discussão quanto ilegalidade de uma lei autorizativa, logo o objeto tratado pelo projeto de lei 9.762/2023 é ilegal e inconstitucional.

Portanto, a Consultoria Jurídica Legislativa indica pela ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei 9.762 de 2023, visto que o mesmo desrespeita os Princípios Constitucionais, principalmente os de competência e harmonia entre os poderes, a Lei Orgânica Municipal, o Regimento Interno e igualmente a Lei Complementar Nº 101/2000, no qual se aprovado acarretaria ao município geração de novas despesas não previstas na LOA.

6. EMENDAS

Não foram oferecidas emendas parlamentares.

7. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **trata-se de um parecer opinativo**, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo a consequente aprovação/rejeição. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a



opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples de parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador”

(Mandado de Segurança nº 24.584-1 – DF. Rel. Min. Marco Aurélio – STF)

É o parecer, que ora submeto, à apreciação das dignas Comissões Permanentes da Casa Jornalista José Carlos Florêncio.

Assim sendo, em obediência às normas legais, esta Consultoria Jurídica Legislativa opina pela **ilegalidade** do presente Projeto de Lei, por não atender aos requisitos da legislação municipal supracitada, bem como todo arcabouço jurídico em vigor na República.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 01 de Fevereiro de 2023.

ANDERSON MÉLO
OAB-PE 33.933
Supervisor de Consultoria e Legislação
Digital

DRA. EDILMA ALVES CORDEIRO
CONSULTORA JURÍDICA GERAL

VICTOR MANOEL LOPES DE
CARVALHO SILVA
ESTAGIÁRIO DE DIREITO - CJL

